



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.126774/2021-15**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2021/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Rolim de Moura/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 95/2021/SUPEL-CI, edição do dia 10 de agosto de 2021, em atenção à **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.113.612/0001-00, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### **I – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

A empresa **SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerada TEMPESTIVO e encaminhada POR MEIO ADEQUADO.

#### **II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA:**

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Rolim de Moura/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos. Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 09 de dezembro de 2021, realizou sessão de Pregão Eletrônico através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme item 12.1 do Termo de Referência.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

**LOTE 01 - EMPRESA VENCEDORA: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, CNPJ Nº 17.079.925/0001-72;**

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** apresentou **Intenção de Recurso Administrativo**, contra habilitação da empresa vencedora do lote **CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME**.

Na intenção de recurso (0022987823) a licitante alegou o seguinte:

“Manifestamos intenção de Recurso Administrativo pois o valor apresentado e aceito é inexecutável. Pois, a prestação dos serviços existem várias particularidades e estaremos apresentando em nossa peça recursal e divergência no arredondamento de preços, onde a recorrente já foi desclassificada em processo do mesmo objeto em 2019 e ausência de Alvará de Saúde e Registro no Conselho competente, em desacordo ao termo de referencia.”

**No entanto, a mesma deixou de apresentar sua peça recursal, razão pela qual não se vislumbrou a necessidade de se ofertar o prazo para as contrarrazões.**

Entretanto, por prudência, julgou-se necessária a manifestação por parte desta Comissão em relação ao alegado pela licitante.

Pois bem. Com relação à manifestação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME**, verifica-se que não cabe discussão acerca do tema, visto que os preços ofertados pela licitante foram devidamente ratificados, inclusive negociados por essa, o que demonstra inequivocamente a ciência acerca dos valores ofertados e sua exequibilidade.

Ademais, alegou ainda que houve divergência no arredondamento de preços realizado pela licitante, contudo, perfeitamente perceptível a qualquer homem médio que a proposta apresentada não possui qualquer equívoco em sua formação de preços.

Além disto, com relação às exigências de apresentação de alvará de saúde e registro no conselho competente, informamos que o Edital dispõe de forma clara que tais exigências deverão ser cumpridas com a apresentação das seguintes declarações:

17.1.4.3 Declaração de que a empresa dispõe de pessoal técnico (Portaria nº419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº216, de 15 de setembro de 2004-Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega do serviço objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente (Portaria **CVS 15** de 7 de novembro de 1991 - Centro de Vigilância Sanitária).

17.1.4.4 Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

17.1.4.5 Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

17.1.4.6 Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

17.1.4.7 Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, relação nominal da equipe técnica (nível superior) e quantitativo da equipe de produção a ser disponibilizado para execução do contrato.

Tais declarações foram devidamente apresentadas pela empresa **CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME (0022992202)**, não cabendo portanto qualquer questionamento quanto a ausência de tais documentos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado por esta Comissão se encontra em consonância com as disposições editalícias e normativos legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual não merece prosperar a intenção recursal impetrada pela licitante **SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, mantendo-se habilitada a empresa **CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME**.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento da Intenção de Recurso formulada, considerando-se **TEMPESTIVA**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Porto Velho (RO), 21 de dezembro de 2021.

**EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA**

Pregoeiro - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 21/12/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022990601** e o código CRC **15B526BE**.

---

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.126774/2021-15

SEI nº 0022990601